



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.420 - MG (2013/0270643-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES**
INTERES. : **WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina - ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator originário, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, que declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares - MG. Vencidos os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) (Relator originário), Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares - MG.

Votaram com o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) (Relator p/ acórdão), os Srs. Ministros Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.420 - MG (2013/0270643-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES
INTERES. : WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES.

Consta dos autos que o paciente cumpria pena de 8 anos e 8 meses de reclusão por infringência ao art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal na Comarca de Colatina, no Espírito Santo.

Concedida a progressão para o regime aberto, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES remeteu os autos da execução ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG, município onde o apenado informou que possuía domicílio.

Após o apenado ter sido regularmente intimado por oficial de justiça no endereço informado em Governador Valadares/MG, deixou ele de comparecer à Audiência Admonitória para o estabelecimento das condições do regime aberto e a Audiência de Justificação.

Em razão do reeducando não ter comparecido às audiências, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG devolveu os autos da execução à 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, nos termos da decisão de fl. 88.

Recebidos os autos, a Juíza de Colatina/ES determinou o retorno dos autos ao Juízo de Governador Valadares/MG sustentando que é direito do apenado cumprir a pena em sua cidade de origem onde reside, de forma a serem resguardados os direitos ao trabalho e à assistência familiar e que todos os endereços constantes dos autos eram na Comarca de Governador Valadares, conforme decisão de fls. 91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG suscitou o presente conflito negativo argumentando que a condenação não é proveniente da sua Comarca e que no endereço fornecido o sentenciado não foi encontrado, não se justificando a transferência da execução para Governador Valadares/MG.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se ele no sentido de ser declarado competente o Juízo Mineiro (fls. 111/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.420 - MG (2013/0270643-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES.

Consta dos autos que o paciente cumpria pena de 8 anos e 8 meses de reclusão por infringência ao art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal na Comarca de Colatina, no Espírito Santo.

Após a concessão da progressão para o regime aberto, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES encaminhou os autos para Vara das Execuções Penais de Governador Valadares/MG, local em que o apenado informou ter seu domicílio (fls. 60 e 63).

Recebidos os autos na Comarca Mineira e após manifestação do Ministério Público Estadual, o Juiz da Vara de Execuções Penais designou Audiência Admonitória para fixação das condições a serem cumpridas naquela Comarca para o dia 6 de março de 2012 (fl. 71).

O sentenciado foi intimado pessoalmente para audiência, conforme certidão da Oficial de Justiça de fls. 73, contudo, não compareceu na data designada à audiência.

À fl. 77, o Juiz da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG nomeia a Defensoria Pública para assistir o sentenciado e, em 23 de abril de 2012, considerando que o apenado foi devidamente intimado e não compareceu à audiência, profere decisão determinando a expedição de mandado de condução coercitiva do condenado para Audiência de Justificação, marcada para o dia 8/5/2012, conforme decisão de fl. 79.

Frustrado o cumprimento do mandado de condução coercitiva, o Oficial de Justiça certificou que o apenado encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 87).

Aberta a Audiência de Justificação e ausente o sentenciado, o Juízo de Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Comarca de Colatina/ES (fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos da execução em Colatina/ES e devolvidos à Comarca de Governador Valadares/MG, foi suscitado o presente conflito negativo argumentando que a condenação não é proveniente da sua Comarca e que no endereço fornecido o sentenciado não foi encontrado, não se justificando a transferência da execução para Governador Valadares/MG.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se ele no sentido de ser declarada competente o Juízo Mineiro (fls. 111/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.420 - MG (2013/0270643-0)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Com razão o Ministério Público Federal.

Para melhor análise do conflito, vejamos um breve histórico do caso.

Após a concessão da progressão para o regime aberto, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES encaminhou os autos para Vara das Execuções Penais de Governador Valadares/MG, local em que o apenado informou ter seu domicílio (fls. 60 e 63).

Recebidos os autos na Comarca Mineira e após manifestação do Ministério Público Estadual, o Juiz da Vara de Execuções Penais designou Audiência Admonitória para fixação das condições a serem cumpridas naquela Comarca para o dia 6 de março de 2012 (fl. 71).

O sentenciado foi intimado pessoalmente para audiência, conforme certidão da Oficial de Justiça de fls. 73, contudo, não compareceu na data designada à audiência.

À fl. 77, o Juiz da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG nomeia a Defensoria Pública para assistir o sentenciado e, em 23 de abril de 2012, considerando que o apenado foi devidamente intimado e não compareceu à audiência, profere decisão determinando a expedição de mandado de condução coercitiva do condenado para Audiência de Justificação, marcada para o dia 8/5/2012, conforme decisão de fl. 79.

Frustrado o cumprimento do mandado de condução coercitiva, o Oficial de Justiça certificou que o apenado encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 87).

Aberta a Audiência de Justificação e ausente o sentenciado, o Juízo de Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Comarca de Colatina/ES (fl. 88).

Recebidos os autos da execução em Colatina/ES e devolvidos à Comarca de Governador Valadares/MG foi suscitado o presente conflito.

Como visto, após ter sido concedido a progressão de regime, foi determinada a remessa dos autos à Comarca de Governador Valadares/MG e marcada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a audiência admonitória para a fixação das condições a serem cumpridas naquela Comarca.

Ao contrário do que alega o suscitante nas razões do presente incidente, o apenado foi devidamente intimado para audiência no endereço indicado nos autos da execução, conforme certidão de fls. 73.

Deixou o sentenciado de comparecer à audiência, o que resultou na expedição de mandado de condução coercitiva para audiência de justificação. Com o insucesso da referida medida, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o apenado encontrava-se em local incerto e não sabido.

Somente após o condenado não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de condução coercitiva para a audiência de justificação é que o Magistrado de Governador Valadares/MG resolve declinar da competência e devolver os autos para Comarca de Colatina/ES.

Ocorre que, após recebidos os autos, colhida a manifestação do *Parquet* e realizada a intimação do apenado, não poderia mais o Juízo das Execuções de Governador Valadares/MG devolver os autos para Comarca de Colatina/ES, tendo em vista que já praticados atos válidos nos autos da execução em curso na Comarca Mineira, bem como comprovado que o apenado tinha endereço naquele Município, tanto que nele foi intimado na primeira vez.

Dessa forma, não se constata a existência de nenhuma justificativa legal que autorize o Juízo da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares/MG remeter os autos da execução à Comarca de Colatina/ES, uma vez que o aludido processo teve regular andamento naquela Comarca, inclusive com a intimação válida do apenado e a realização de duas audiências.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GOVERNADOR VALADARES/MG, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.420 - MG (2013/0270643-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES
INTERES. : WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado pelo eminente Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Governador Valadares/MG – suscitante – e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES – suscitado.

A *questio* apresentada nos presentes autos diz respeito à competência para processar a execução penal de Wagner Oliveira do Nascimento. Consta dos autos que a execução se iniciou na comarca de Colatina/ES, sendo transferida, após a progressão ao regime aberto, para a comarca de Governador Valadares/MG, em virtude da notícia de que o executando residia naquela cidade. Contudo, não tendo comparecido à audiência admonitória, suscitou-se o presente conflito.

Considero que a competência no presente caso é do Juízo suscitado. Com efeito, o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução penal do apenado estava a cargo do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, haja vista a condenação ter se originado naquele Estado.

Note-se que é possível alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Outrossim, a remoção de apenado condenado à pena privativa de liberdade, seja qual for o regime, para outra comarca, não pode ser determinada de maneira unilateral. É preciso que se verifique uma série de requisitos, dentre os quais, a disponibilidade de vagas e a concordância do Juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, evidenciando, portanto, a necessidade de prévia consulta, sem a qual não será possível a transferência da execução penal.

Assim, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência na cidade de Governador Valadares/MG não determina obrigatoriamente o deslocamento da competência para o Juízo das Execuções daquela comarca. Dessa forma, não pode ser remetida de ofício a execução. Ademais, nada obsta que o Juízo suscitado determine a expedição de carta precatória àquela localidade para a supervisão do desconto da reprimenda do apenado.

Ao ensejo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada. - Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do desconto da sua reprimenda. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (CC 131.468/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0270643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.420 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014100030908 105110291215 14100030908 17152010 22201100383

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES
INTERES. : WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina - ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator originário, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, que declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares - MG.

Vencidos os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) (Relator originário), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares - MG.

Votaram com o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) (Relator p/ acórdão), os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.